



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.314 - MG (2009/0022157-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SANDRA LYON
ADVOGADO : ITATIAN CANDIDO DE MORAES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DA LEI N. 5.741/71 SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR SE TRATAR DE REGRA ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI 5.741/71.

1 - A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução hipotecária, o disposto no art. 5º da Lei n. 5.741/71, por consistir em regra especial, prevalece sobre o Código de Processo Civil.

2 - A prévia existência de ação revisional não é argumento suficiente a ensejar a suspensão da execução prevista na Lei 5.741/71. Para fins de concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, é necessário que o executado cumpra os requisitos insertos no art. 5º do referido diploma legal, o que não ocorre no caso em apreço.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.314 - MG (2009/0022157-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRA LYON contra decisão proferida pelo ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (desembargador convocado do TJ/AP), assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OBRIGAÇÕES. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.

1.O tribunal a quo decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte. Súmula 83-STJ.

2.Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

Em suas razões a agravante repisa os argumentos anteriores no sentido de alegar ofensa aos artigos 265, IV, "a" e 586 do CPC, à lei nº 5741/1971 em seu artigo 5º, bem como ao artigo 5º, inciso XXXV da CRF.

Sustenta, em síntese, a necessidade de suspensão da execução hipotecária calcada na Lei 5.741/71, tendo em vista a precedência de ação de revisão contratual. Requerem, ao final, a reconsideração da decisão, com o conseqüente provimento do agravo de instrumento anteriormente interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.314 - MG (2009/0022157-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A análise do acórdão lavrado pelo Tribunal de origem revela que a decisão ora agravada não merece reparos.

O entendimento no sentido de suspender a execução fundada na Lei 5.741/71 tão somente pela anterior propositura de ação revisional não se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

Na verdade, o procedimento específico trazido pela Lei 5.741/71 permite a concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado somente nas hipóteses de depósito integral da importância reclamada na inicial, bem como de prova da quitação da dívida (art. 5, incisos I e II).

Esse é o entendimento que prevaleceu na ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 407.667-PR, citado pelo acórdão recorrido e cuja ementa foi anexada pela própria agravante:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. LEI N. 5.741/71 E ARTIGO 739, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL EM FACE DA LEI GERAL. LICC, ART. 2º, § 2º.

Em face do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior, ainda que geral, não goza de poder suficiente para revogar lei anterior especial, e vice-versa, se não o fizer expressamente.

O acréscimo trazido ao artigo 739 do Diploma Processual, com a inclusão do § 1º, não possui a força de afastar a regra da **lei especial que prevê explicitamente a hipótese de suspensividade da execução, por ocasião do ajuizamento de embargos, somente quando alegado e provado que foi efetivado o depósito por inteiro da importância reclamada na inicial, bem como que resgatou a dívida com a comprovação da quitação.**

Embargos de divergência acolhidos. (grifos nossos)

(EREsp 407667/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2005, DJ 08/05/2006, p. 167)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, seguem outros precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PREVALÊNCIA DA LEI N. 5.741/71 SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR SE TRATAR DE REGRA ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI 5.741/71.

1 - A jurisprudência desta Eg. Corte é pacífica em considerar que, em se tratando de execução hipotecária, o disposto no art. 5º da Lei n. 5.741/71, por consistir em regra especial, prevalece sobre o art.

739, § 1º, do Código de Processo Civil.

2 - Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, mostra-se irrelevante o fato de existir ação revisional em que se discute o débito exequendo, sendo necessário que o executado cumpra os requisitos insertos no art. 5º da Lei n. 5.741/71, o que não ocorre no caso em apreço.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1042850/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 25/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DA REGRA DE CARÁTER ESPECIAL INSCULPIDA NO ART. 5º DA LEI 5.741/71. A MERA PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS SE NÃO CUMPRIDO OS REQUISITOS DO REFERIDO ART. 5º. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no REsp 743.117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale lembrar que, no presente caso, a execução que se pretende ver suspensa difere daquela prevista no Decreto-lei 70/66, a que se referem outros precedentes anexados pela agravante.

Além disso, a agravante não logrou provar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, porquanto o acórdão recorrido é categórico ao mencionar que, "afirmando a executada que não atendeu o mencionado dispositivo legal contigo na lei especial, outro não poderia ser o desate da questão, que não o prosseguimento da execução" (e-STJ fls. 589). Portanto, não assiste razão à agravante no tocante à violação aos mencionados dispositivos do CPC ou da Lei 5.741/71.

Com relação à alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXV da CRF, é pacífico o entendimento de que "não se conhece de apelo extremo quando se aponta violação de dispositivo constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna" (REsp 1075293/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010).

Por esses motivos, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0022157-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1153314 / MG**

Números Origem: 10024060244696 100240602446960051

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA LYON
ADVOGADO : ITATIAN CANDIDO DE MORAES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA LYON
ADVOGADO : ITATIAN CANDIDO DE MORAES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária